



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093553-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado PAULO NEMANIUMAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37038

Agravo de instrumento nº 2093553-96.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Agravado: Paulo Nemaniumas

Comarca: Guarulhos

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de fazer para suspensão imediata dos descontos do benefício previdenciário do autor, relativamente ao débito objeto da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias - Inconformismo do réu - Relação de consumo - Presença dos requisitos da tutela de urgência - Pressupostos que autorizam o provimento antecipatório, nos termos do art. 300 do NCPC - Medida que é totalmente reversível se, no decorrer do processo, o réu conseguir demonstrar a regularidade da contratação - Prudência do d. juiz de primeiro grau que deve ser mantido até ulterior decisão após o contraditório e dilação probatória - Suspensão dos descontos mantida - Astreintes - Havendo apenas possibilidade de cobrança uma vez ao mês, de rigor a conversão para incidência por ato de descumprimento - Recurso parcialmente provido para que a multa incida a cada descumprimento (por evento) e não de forma diária.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 103/104 dos autos de origem que deferiu antecipação de tutela para suspender os descontos referentes ao empréstimo pessoal nº 808691709, bem como suspenda os cartões e determinou abstenção da inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, com relação aos contratos objetos da presente ação; abstendo-se a requerida Recargapay de realizar qualquer cobrança referente aos serviços financeiros objetos da presente ação, bem como não permita novas operações vinculadas aos dados do requerente para cumprimento em 48h sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.

Aduz o recorrente que não estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A multa seria ilegal e ensejadora de enriquecimento ilícito. Caberia redução e somente incidência mensal.

Foi deferida em parte a tutela de urgência em sede recursal para que a multa incida a cada descumprimento da ordem judicial e não de forma diária (fls. 24).

Intimado à contraminuta, o agravado postulou a manutenção da decisão recorrida (fls. 27-33).

É o relatório.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e

deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

No caso, não há como desprezar as peculiaridades do caso concreto, há a negativa da contratação livre e voluntária do empréstimo consignado vinculado no benefício previdenciário do autor, bem como da aquisição de cartões de créditos sem seu consentimento.

Sendo assim presente o *fumus boni iuris*, sendo certo que a despeito dos argumentos do agravado envolverem prova negativa de difícil alcance, a inicial veio devidamente instruída com documentação plausível a sustentar suas alegações. Além da demonstração das transações terem ocorridos em sequência e horários não convencionais (11h06min e 11h07min do dia 23/01/2025 e 7h11min e 7h13min do dia 24/01/2025) houve o registro de Boletim de Ocorrência.

Da mesma forma, presente o requisito do *periculum in mora*, havendo risco de ineficácia caso o provimento seja deferido somente ao final da demanda, tendo em vista os valores descontados do benefício previdenciário do agravado concernentes aos contratos contestados, pois, são evidentes os efeitos funestos conhecidos de quem tem descontados valores do benefício que utiliza para o próprio sustento.

Ora é inviável atribuir ao recorrido o ônus de produzir qualquer prova negativa, recomenda-se a suspensão dos descontos até a conclusão do processo que se presta exatamente ao exame da legalidade do negócio jurídico impugnado.

Ademais, sobrevindo decisão que reconheça ser legítimo o débito, não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que as cobranças poderão ser restabelecidas de pronto.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"TUTELA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos materiais e morais. Empréstimos bancários e saque no cartão de crédito consignado. Negativa de contratação. Suspensão dos descontos. Cabimento. Presença dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Inteligência do artigo 300 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2104900-63.2024.8.26.0000, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024, TJSP).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Decisão que concedeu a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão dos descontos fundados no Contrato de empréstimo consignado descrito na Exordial. Inconformismo do Banco Réu. Não acolhimento. Alegação de ausência de fundamentação jurídica. Rejeição. Decisão sucinta, mas que atingiu o cerne da discussão. Decisum que não afronta os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, II e § 1º do Código de Processo Civil. Negativa de realização do empréstimo impugnado. Descontos em benefício previdenciário. Verba de caráter alimentar. Em sede de cognição sumária, estão preenchidos os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da liminar, em especial porque não se pode exigir da Autora prova de fato negativo. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2141505-08.2024.8.26.0000, Relª. PENNA MACHADO, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2024, TJSP).

No que concerne à multa fixada, o Código de Processo Civil, permite ao magistrado determinar as medidas necessárias para o seu cumprimento.

E sob esta ótica, a da multa, como se sabe, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso (...)", nos termos do artigo 536, §1º, do CPC.

No mesmo sentido, em conciliação com o que vigia no artigo 461 do CPC/ 1973, também reza o artigo 497 do CPC/2015, que "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

Como se sabe, a aplicação da "astreinte" se traduz medida coercitiva com o fim de compelir o agravante ao cumprimento do comando judicial ou a manter o intento de continuar cumprindo com o quanto determinado.

Portanto, o juízo "a quo" agiu com acerto ao estabelecer a multa como meio coercitivo.

Entretanto, em havendo apenas possibilidade de cobrança uma vez ao mês, ao menos diante do que há nesta fase de cognição sumária, razoável a pretensão do agravante para que a multa se dê por evento (mensal) e não por dia.

E quanto ao valor estipulado, inquestionável que, se voltado para que a ordem judicial não venha a ser desrespeitada, de conforto a quem dirigida, simplesmente, observá-la.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que "deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no seu pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Código de Processo Civil comentado e leis extravagantes, 11ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010. pág. 702).

Desse modo, admissível a imposição de multa no caso, cujo valor de R\$ 1.000,00 nada tem de exorbitante, sobretudo diante do poderio econômico da casa bancária em contraponto ao valor das parcelas (R\$ 1.206,49, fl. 97 da origem), observada a incidência a cada descumprimento e não de forma diária, de forma condizente com a situação em exame e por já bastar para afastar o risco de enriquecimento sem causa do qual se queixa o agravante.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para que a multa incida a cada descumprimento (por evento) e não de forma diária, nos termos da fundamentação acima.

MENDES PEREIRA
Relator